

Orientação Técnica



 **Nº 028.2025**

Ementa: Administração Pública - Licitações – Contratação Pública – Margem de Preferência.

Assunto: A Margem de Preferência nas Contratações Públicas.

I – INTRODUÇÃO

O processo licitatório integra o cotidiano de todo ente público, com um vasto repertório a ser discutido, principalmente em razão da já não tão recente Nova Lei de Licitações e Contratos, a presente Orientação Técnica trará ao conhecimento dos servidores e gestores públicos as nuances acerca da margem de preferência nas contratações públicas.

Regulamentada pelos Decretos nº 11.889/2024 e nº 11.890/2024, a margem de preferência está prevista na Lei nº 14.133/2021, permitindo ao Poder Público favorecer produtos nacionais sustentáveis ou desenvolvidos com tecnologia local, mesmo que tenham um preço ligeiramente superior ao dos concorrentes, desde que dentro de um limite pré-estabelecido no edital.

O Portal de Compras do Governo Federal (Compras.gov) já recebeu a atualização para operar com a possibilidade de aplicação de margem de preferência em seus processos licitatórios, sendo imprescindível aos agentes públicos o domínio do instrumento.

II – A MARGEM DE PREFERÊNCIA NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS



É sabido que o consumo na Administração Pública é cercado de contratações vultuosas, seja na aquisição de bens, seja na busca por serviços. Nesse sentido, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) conferiu aos entes públicos a possibilidade de, em determinados casos, desde que atendidos todos os requisitos legais para tanto, pagar um pouco mais caro pelo objeto licitado, levando em consideração não só o menor preço, mas também o desenvolvimento nacional e tecnológico.

A margem de preferência nas contratações públicas, disposta no artigo 26 da Lei de Licitações, é um instrumento de estímulo econômico que permite priorizar produtos e serviços nacionais, reciclados, recicláveis ou biodegradáveis; visando fortalecer a indústria nacional, gerar empregos, impulsionar a inovação e promover o desenvolvimento sustentável no País.

Observemos o que dispõe a Nova Lei de Licitações:

Art. 26. No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

I - bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras;

II - bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento.

§ 1º A margem de preferência de que trata o caput deste artigo:

I - será definida em decisão fundamentada do Poder Executivo federal, no caso do inciso I do caput deste artigo;

II - poderá ser de até 10% (dez por cento) sobre o preço dos bens e serviços que não se enquadrem no disposto nos incisos I ou II do caput deste artigo;

III - poderá ser estendida a bens manufaturados e serviços originários de Estados Partes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), desde que haja reciprocidade com o País prevista em acordo internacional aprovado pelo Congresso Nacional e ratificado pelo Presidente da República.

§ 2º Para os bens manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País, definidos conforme regulamento do Poder Executivo federal, a margem de preferência a que se refere o caput deste artigo poderá ser de até 20% (vinte por cento).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º A margem de preferência não se aplica aos bens manufaturados nacionais e aos serviços nacionais se a capacidade de produção desses bens ou de prestação desses serviços no País for inferior:

I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou



II - aos quantitativos fixados em razão do parcelamento do objeto, quando for o caso.

§ 6º Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da Administração Pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial ou tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§ 7º Nas contratações destinadas à implantação, à manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

Portanto, na margem de referência, a Administração Pública estabelece um percentual de favorecimento para determinado produto ou serviço em que, ainda que a proposta seja inferior, se a diferença para a melhor proposta estiver dentro da margem de preferência, o produto ou serviço favorecido será selecionado para a celebração do contrato.

A margem de preferência foi inserida no ordenamento jurídico em 2010, por meio da Medida Provisória nº 495, posteriormente pela Lei nº 12.349, do mesmo ano. Já com o advento da Lei nº 14.133/2021 o administrador passou a ter reduzida a sua margem de discricionariedade quanto aos percentuais de preferência, deixando já definidos os percentuais máximos para cada situação, sendo margem de preferência normal a que estiver com o percentual de 10% (art.26, caput e §1º) e margem de preferência adicional a que apresentar o percentual de 20% (art. 26, §2º).

Como previsto na legislação, o Decreto nº 11.890/2024 passou a regulamentar a matéria, prevendo que a Comissão Interministerial de Contratações Públicas para o Desenvolvimento Sustentável (CICS) será responsável por encaminhar ao Ministério da Gestão propostas para definir os produtos e serviços nacionais elegíveis à margem de preferência adicional.

E, assim, a Secretaria de Gestão e Inovação Comissão Interministerial de Contratações Públicas para o Desenvolvimento Sustentável, publicou a Resolução SEGES-CICS/MGI Nº 1, de 2 de julho de 2024, que passou a definir os produtos manufaturados que serão objeto de margem de preferência normal nas licitações realizadas no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.



Em síntese, a resolução indicou que os produtos manufaturados abarcados na margem de preferência serão aqueles que dizem respeito a ônibus e outros veículos para 10 ou mais passageiros e suas peças, bem como produtos relacionados aos sistemas metroferroviários, devidamente explicitados nas tabelas da publicação do Diário Oficial da União no link <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=03/07/2024&jornal=515&pagina=151>.

No mais, é importante esclarecer que a margem de preferência não se confunde com o direito de preferência disposto na Lei Complementar nº 123/2006, por intermédio do qual, mesmo tendo apresentado proposta igual ou até 10% - dez por cento (ressalte-se, 5% - cinco por cento, no caso de pregão) superior à proposta mais bem classificada, é garantida à microempresa ou à empresa de pequeno porte melhor colocada a possibilidade de, ao final da licitação, apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame.

Dizendo de outro modo, na margem de preferência, a Administração, atendidos os requisitos, paga um pouco mais caro pelo bem ou pelo serviço. Já no direito de preferência previsto na Lei nº 123/2006 assegura-se à microempresa ou à empresa de pequeno porte, no caso de empate ficto, a possibilidade de cobrir a proposta mais bem classificada no certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado.

A margem de preferência pode ser estendida a bens manufaturados e serviços originários dos países do Mercado Comum do Sul (Mercosul), desde que haja reciprocidade com o País prevista em acordo internacional aprovado pelo Congresso Nacional e ratificado pelo Presidente da República. Dessa forma, havendo reciprocidade entre os países do referido bloco econômico, os produtos por eles produzidos podem ser equiparados aos nacionais em disputas licitatórias com produtos de países não pertencentes ao Mercosul.¹

Conforme Decreto nº 11.890, de 22 de janeiro de 2024, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os demais Poderes da União poderão adotar as margens de preferência estabelecidas pelo Poder Executivo federal, previstas no art. 26 da Lei nº 14.133, de 2021.



III – CONCLUSÃO

A compreensão e correta aplicação da margem de preferência nas contratações públicas, prevista no artigo 26 da Lei nº 14.133/2021 e regulamentada pelo Decreto nº 11.890/2024, representam instrumentos essenciais para que os agentes públicos possam contribuir ativamente com o fortalecimento da indústria nacional, a geração de empregos e o estímulo à inovação tecnológica no país.

Cabe aos agentes públicos, enquanto responsáveis pelas contratações, conhecer detalhadamente as regras da margem de preferência, aplicá-las com responsabilidade e assegurar que o processo licitatório seja utilizado como ferramenta para fomentar o progresso econômico, tecnológico e social do Brasil.

Ficamos à disposição para maiores esclarecimentos.

São José do Rio Preto, 1º de julho de 2025.

METAPÚBLICA
CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

¹Orientações e Contratos: Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União. 5ª edição. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/801-2/>. Acesso em 01/07/2025.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. Disponível em: <https://www.tcm.ba.gov.br/wp-content/uploads/2021/11/margem-de-preferencia.pdf>. Acesso em 01/07/2025.

Lei de Licitações e Contratos para a Advocacia Pública. Felipe Fernandes e Rodolfo Penna – 4. ed., ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

